

:
(CJN/188/43)
CG/RLS.

Proc. 25.309/42
1943

A transferência de um empregado para função de maior responsabilidade e antes exercida por outro de maior salário, cria o direito à equiparação.

VISTOS os RELATÓRIOS e discutidos os presentes autos de reclamação de Angelo Paz de Oliveira contra a Companhia de Vidros Sul Brasileira e em que a reclamada interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho da 1ª. Região da Justiça do Trabalho, que confirmou a da 2ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, julgando procedente a reclamação.

Reclamou o ora recorrido contra o ato da ora recorrente, que, transferindo-o de sua habitual função para outra que exige maior esforço, manteve o antigo salário, apesar de ser mais elevado o do empregado substituído.

Pleiteou, por isso, o pagamento da diferença ou a volta ao antigo lugar, produzindo as necessárias provas.

Defendeu-se a reclamada, alegando não ter cabimento a reclamação, por não haver ocorrido diminuição de salário na rebaixamento de função, única hipótese que, em seu entender, poderia dar motivo à reclamação.

A Junta, considerando de maior responsabilidade o novo serviço atribuído ao reclamante, julgou procedente a reclamação, determinando a equiparação dos salários.

Não conforçada, recorreu a reclamada ao Conselho Regional, tendo esse negado provimento ao recurso e mantido a decisão recorrida.

Não conforçada, ainda, a empresa empregadora manifestou recurso extraordinário para esta Câmara, citando decisões

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

do Conselho da la.Região, que resolveu poder o empregador transferir os empregados de funções e de locais, desde que não lhes reduza o ganho e não os coloque em situação inferior a que tinham antes.

Num e noutros casos, em verdade, se trata de transferência de cargo ou função. Se bem que os acordãos apontados se referam a simples transferência, sem se considerar maior dispêndio de energia, enquanto no caso dos autos se cogita de transferência para serviço de maior responsabilidade, a controvérsia comporta o recurso extraordinário.

Examinando-se o mérito, porém, chega-se à conclusão de que a transferência do ora recorrido, efetivamente, criou-lhe maior encargo, pois as provas demonstram que seu atual serviço exige maior energia, mais esforço e mais capacidade produtiva.

Assim sendo, a decisão da Junta confirmada pelo Conselho Regional, e que bem examinou a espécie, apreciando provas e ouvindo reclamante e reclamada, bem aplicou a lei.

Isso posto,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos (tres contra dois), conhecer do recurso, para, de mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1943

a) Ozens Notta

Presidente,
substituto legal

a) Cupertino de Gusmão

Relator

a) Norval Jacarã

Procurador

Assinado em 2/6/43

Publicado no "Diário da Justiça" em 8/6/43